

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - Processo nº 0600610-61.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

AGRAVANTE: CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representantes do(a) AGRAVANTE: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA22263-A, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487-A

DECISÃO**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA (ID 50997700) contra a decisão monocrática de ID 50989138, publicada no mural eletrônico em 12/08/2026 (ID 50993995), que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD) no Estado da Bahia, referente às Eleições Gerais de 2026.

A decisão agravada fundamentou o indeferimento na ausência de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio da candidata, nos termos do art. 11, §1º, inciso IIV, da Lei n.º 9.504/97.

Nas razões recursais, a agravante esclarece que juntou certidões de objeto e pé e que juntamente ao agravo apresenta a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2.º grau e certidões referentes aos demais processos que constam ali.

Postula o conhecimento da insurgência e o acolhimento do pedido de reconsideração da decisão agravada, para que, sanada a irregularidade documental, seja deferido o registro de candidatura.

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do requerimento de registro da candidata, atestando que à luz dos novos documentos colacionados ao RRC, verifica-se que o pedido se encontra regularmente instruído (ID 51000105).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, considerando que a decisão agravada foi publicada no mural eletrônico em 12/08/2026 (ID 50994006) e a petição recursal foi protocolada em 13/08/2026 (ID 50997700), respeitado o prazo legal de 3 (três) dias previsto no art. 275 do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, com base no princípio da fungibilidade e da economia processual, recebo-o como pedido de reconsideração.

Analisando o histórico dos autos, observa-se que o requerimento de registro da candidata, apresentado em 27/07/2026, não foi objeto de impugnação nem de notícia de inelegibilidade. Ademais, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) foi julgado apto (processo nº 0600604-54.2026.6.05.0000).

A despeito disso, o registro restou indeferido de forma monocrática ante a ausência de juntada tempestiva da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio da candidata, no prazo da diligência.

Nada obstante a higidez formal do pronunciamento anterior — calcado no acervo probatório até então existente —, o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e acompanhado por este Tribunal Regional Eleitoral da Bahia estabelece que, nos processos de registro de candidatura, admite-se a apresentação de documentos essenciais com recursos ou pedidos de reconsideração opostos perante as instâncias ordinárias, ainda que tenha havido prévia intimação para diligência sem o devido atendimento no prazo assinalado (TSE - REspEI: 06037558220226260000 SÃO PAULO - SP, Rel.: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2022; TRE-BA - ED: 06021707720226050000 SALVADOR - BA, Rel.: Des. Marcos Adriano Silva Ledo, Data de Julgamento: 13/09/2022).

Essa orientação jurisprudencial se pautava nos princípios da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, com o propósito de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade consagrado no art. 14 da Constituição Federal, superando o rigor estritamente formal quando a exigência documental for plenamente satisfeita antes do esgotamento da jurisdição ordinária.

Admitindo-se a instrução probatória complementar nesta oportunidade, verifica-se que a agravante acostou aos autos a certidão faltante, bem como as de objeto e pé referentes aos demais processos nela mencionados (ID 50997700). A apresentação dos referidos documentos supre integralmente a exigência contida no art. 11, §1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, em nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro de candidatura (ID 51000105).

Desse modo, sanada pendência documental motivadora do indeferimento originário, e preenchidos os demais requisitos legais e constitucionais de elegibilidade, impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir a candidatura requerida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo o agravo interno COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e ACOLHO-O para reformar a decisão de ID 50989138 e DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de **CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA** ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD), para as Eleições Gerais de 2026.

Proceda a Secretaria Judiciária com as atualizações dos dados cadastrais e dos canais oficiais da candidata no sistema CAND e de divulgação de candidaturas.

Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura virtual).

Patricia Didier de Moraes Pereira

Desembargadora Eleitoral – Relatora

